



### Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

#### PROJETO DE LEI Nº 36/2022

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O procedimento para a instalação e funcionamento, no município de Indaiatuba, de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica regulado por esta lei, observado o disposto na legislação federal pertinente.

**Parágrafo único -** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, radioamador, faixa cidadão e outros sujeitos a regulamentação própria.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 2º -** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) de pequeno porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou norma que vier substituí-lo;







### Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

IV - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou metálica, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

XII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

**Artigo 3º -** A aplicação dos dispositivos desta lei rege-se pelos seguintes princípios:

 I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedada a imposição de condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Artigo 4º - As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos em portarias do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica (COMAER), do Ministério da Defesa.

**§ 1º** - Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.





### Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

- § 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) mediante permissão de uso ou concessão administrativa de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.
- § 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão administrativa de uso será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.
- § 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO

- Artigo 5º A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) está sujeita ao cadastramento prévio realizado junto ao Município, por meio de procedimento único e simplificado, instruído com os seguintes documentos:
  - I requerimento padrão;
- II projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- III contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV documento legal que comprove a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel;
- V Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR);
- VI Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR);
- VII atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) atendem a legislação em vigor;
- VIII declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no





### Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

"caput" deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

- **§ 1º** O cadastramento prévio será realizado de forma exclusivamente eletrônica, nos termos previstos em ato da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia.
- **§ 2º -** O cadastramento, de natureza autodeclaratória, consubstancia autorização e licença provisória do Município para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no ato do protocolo eletrônico dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.
- § 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.
- § 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:
- I remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR);
- II substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) por outro similar:
- III modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.
- **Artigo 6º** Prescindem do cadastro prévio, bastando à detentora comunicar formalmente ao órgão municipal de Engenharia, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:
- I o compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) já cadastrada perante o Município;
  - II a instalação de ETR móvel;
  - III a instalação externa de ETR de pequeno porte.

Parágrafo único - A instalação interna de ETR de pequeno porte não estará sujeita à comunicação aludida no "caput" deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Artigo 7º - Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel objeto de processo de tombamento, e sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 5º, o procedimento





### Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

será encaminhado para que os órgãos competentes analisem o pedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

- § 1º Para o processo de licenciamento ambiental, a tramitação do procedimento administrativo simplificado de cadastramento prévio se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.
- § 2º Caso sobrevenha manifestação fundamentada dos órgãos competentes referidos no caput deste artigo, contrária à instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) na localidade pretendida, a autorização e licença provisória concedida será revogada e as instalações e equipamentos deverão ser retirados do local.
- **Artigo 8º** É assegurado ao Município o direito de análise das obras e seus elementos componentes em relação aos aspectos urbanísticos, visuais e paisagísticos, nos termos da Lei Municipal nº 7.074, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a instalação de mobiliários urbanos no Município, e dá outras providências.

## CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 9º - Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

- § 1º Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para a prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que indique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.
- **§ 2º** As restrições estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam a Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), instaladas ou a instalar no topo de edificações.
- **Artigo 10 -** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.
- Artigo 11 A instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e ETR de Pequeno Porte,





### Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

com *containers* e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Artigo 12 - Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos na legislação pertinente.

**Artigo 13 -** O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Artigo 14 -** Nenhuma infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) poderá ser instalada sem o prévio cadastramento e licença municipal de que trata esta lei, ressalvado o disposto no artigo 6°.

Artigo 15 - Compete à Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**Artigo 16 -** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

- I no caso de ETR previamente cadastrada:
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III;
- II no caso de infraestrutura de suporte instalada sem o prévio cadastramento e licença municipal de que trata esta lei:
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação, em dobro, de multa no valor estipulado no inciso III;





### Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

III - observado o previsto nos incisos I e II, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

- **§ 1º** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no cadastramento, quando houver.
- § 2º A multa será renovada anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.
- Artigo 17 Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.
- **Artigo 18** O disposto nos artigos 16 e 17 aplica-se às hipóteses de se constatar a inveracidade das informações ou documentos apresentados para efeitos do cadastramento prévio.
- **Artigo 19 -** O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), destinados à operação de serviços de telecomunicações.
- § 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput deste artigo.
- **§ 2º** Fica facultado ao Município a exigência de informações complementares acerca da Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) instaladas, na forma prevista em regulamento.
- Artigo 20 Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições da legislação federal, desta lei e das Normas Técnicas vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.
- Parágrafo único Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





### Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

**Artigo 21 -** As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei, devendo a sua detentora promover o cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

- § 1º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a detentora adeque as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) aos parâmetros estabelecidos nesta lei.
- **§ 2º** Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir, motivadamente, por sua manutenção.
- § 3º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) mencionadas no caput deste artigo motivada pela falta de cumprimento da presente lei.
- § 4º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.
- **Artigo 22 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.620, de 23 de dezembro de 1998.

Artigo 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 18 de novembro de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.

ILSON ALCIDES GASPAR PREFEITO

8





### Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

#### MENSAGEM LEGISLATIVA/PL Nº 36/2022

Indaiatuba, 18 de novembro de 2022

Exmo. Sr. Presidente.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 36/22, que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências".

A propositura em pauta, em atendimento à solicitação do Departamento de Informática da Secretaria Municipal de Administração, pretende adequar a legislação municipal à Lei Geral de Antenas (Lei Federal nº 13.116, de 2015), possibilitando assim que o município tenha acesso a tecnologia 5G.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a a necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente.

NILSON ALCIDES GASPAR

PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JORGE LUÍS LEPINSK DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP